



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ: 24.733.537/0001-29

LEI MUNICIPAL/Nº1231/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.231/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, VEREADOR EDSON NOEL DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, especialmente o § 7º do art. 66 da Constituição Federal, § 8º do Art. 42 da Constituição Estadual, § 7º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, e inc. XVI do art. 29 do Regimento Interno, por não ter sido sancionada pelo do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo legal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação da cidade de Nova Olímpia-MT como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único o art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - Liberação do alvará provisório conforme às normas do exercício da atividade econômica e alvará definitivo; e

Câmara Municipal
Nova Olímpia-MT



Câmara Cidadã

Rua Amazonas, 512, Centro, Nova Olímpia-MT, CEP: 78.370-000 - Fone: (65) 3332 1115
www.camaranovaolimpia.mt.gov.br
camara@camaranovaolimpia.mt.gov.br
ouvidoria@camaranovaolimpia.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ: 24.733.537/0001-29

LEI MUNICIPAL Nº 1231/2021

V - Fomento ao empreendedorismo;

Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

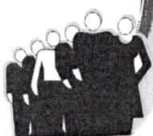
II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, conforme a lei 13.467/2017 (CLT);

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Câmara Municipal
Nova Olímpia-MT



Câmara Cidadã

Rua Amazonas, 512, Centro, Nova Olímpia-MT, CEP: 78.370-000 - Fone: (65) 3332 1115
www.camaranovaolimpia.mt.gov.br
camara@camaranovaolimpia.mt.gov.br
ouvidoria@camaranovaolimpia.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ: 24.733.537/0001-29

LEI MUNICIPAL Nº 1231/2021

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e,

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em lei.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

Câmara Municipal
Nova Olímpia-MT



Rua Amazonas, 512, Centro, Nova Olímpia-MT, CEP: 78.370-000 - Fone: (65) 3332 1115
www.camaranovaolimpia.mt.gov.br
camara@camaranovaolimpia.mt.gov.br
ouvidoria@camaranovaolimpia.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ: 24.733.537/0001-29

LEI MUNICIPAL Nº 1231/2021

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e,
- IV - houver objeção expressa Lei.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º Os prazos a que se refere o inciso VIII do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 90 dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

§ 7º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Câmara Municipal
Nova Olímpia-MT



Rua Amazonas, 512, Centro, Nova Olímpia-MT, CEP: 78.370-000 - Fone: (65) 3332 1115
www.camaranovaolimpia.mt.gov.br
camara@camaranovaolimpia.mt.gov.br
ouvidoria@camaranovaolimpia.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ: 24.733.537/0001-29

LEI MUNICIPAL Nº 1231/2021

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Francisco José Bernardo", Gabinete do Presidente, 25 de junho de 2021.



EDSON NOEL DA SILVA
Edinho Gregório
Presidente

Câmara Municipal
Nova Olímpia-MT



Câmara Cidadã

Rua Amazonas, 512, Centro, Nova Olímpia-MT, CEP: 78.370-000 - Fone: (65) 3332 1115
www.camaranovaolimpia.mt.gov.br
camara@camaranovaolimpia.mt.gov.br
ouvidoria@camaranovaolimpia.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

CÂMARA MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 1.231/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.231/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, VEREADOR EDSON NOEL DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, especialmente o § 7º do art. 66 da Constituição Federal, § 8º do Art. 42 da Constituição Estadual, § 7º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, e inc. XVI do art. 29 do Regimento Interno, por não ter sido sancionada pelo do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo legal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação da cidade de Nova Olímpia-MT como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único o art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - Liberação do alvará provisório conforme às normas do exercício da atividade econômica e alvará definitivo; e
- V - Fomento ao empreendedorismo;

Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, conforme a lei 13.467/2017 (CLT);
- III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;
- IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e,

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em lei.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e,
- IV - houver objeção expressa Lei.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º Os prazos a que se refere o inciso VIII do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos

Relacionados à atividade de baixo risco e de 90 dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

§ 7º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Francisco José Bernardo", Gabinete do Presidente, 25 de junho de 2021.

EDSON NOEL DA SILVA

Edinho Gregório

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 1.232/2021**

LEI MUNICIPAL Nº 1.232/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui os dias 19 a 25 do mês agosto de cada ano como a Semana Municipal do Ciclismo no Município de Nova Olímpia-MT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, VEREADOR EDSON NOEL DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, especialmente o § 7º do art. 66 da Constituição Federal, § 8º do Art. 42 da Constituição Estadual, § 7º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, e inc. XVI do art. 29 do Regimento Interno, por não ter sido sancionada pelo do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo legal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído os dias 19 a 25 do mês agosto de cada ano como a Semana Municipal do Ciclismo no Município de Nova Olímpia-MT.

Art. 2º A Semana Municipal do Ciclismo tem por objetivo:

I – Motivar as pessoas quanto a atividade ciclística como atividade física e como meio de transporte a pequenas distâncias;

II – Mostrar os inúmeros benefícios para a saúde física como a saúde mental advindas da prática do ciclismo;

III – conscientizar pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos de modo a obter o retorno em respeito mútuo entre todas as partes envolvidas no trânsito.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo implementar ações da Administração Pública com a finalidade de fomentar manutenção da Semana Municipal do Ciclismo como a promoção de eventos e campanhas que estimulem e incentivem o uso de bicicletas, bem como busca parcerias com a iniciativa privada ou em outros entes públicos para a realização de eventos.

Art. 4º Fica autorizado às Entidades Sem fins Lucrativos, Movimentos ou Associações promover eventos referente a defesa da prática do Ciclismo, bem como reivindicações para implantação de ciclovias e melhorias na mobilidade urbana em nosso Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Francisco José Bernardo", Gabinete do Presidente, 25 de junho de 2021.

EDSON NOEL DA SILVA

Edinho Gregório

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

EXTRATO ADITIVO 001/2021 CONTRATO 011/2020

EXTRATO ADITIVO 001/2021 CONTRATO 011/2020

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA, situada a Rua Monteiro Lobato,707, Centro, nesta cidade, inscrita no C.N.P.J. /MF sob o nº 15.356.417/0001-12

CONTRATADA: L.R. DA SILVA BERNARDI EIRELI, inscrita no C.N.P.J. /MF sob o nº: 12.015.532/0001-81, estabelecida a domiciliado à AV André Antônio Maggi, s/nº, Bairro: Alvorada. 11º edifício concórdia andar sala 1104, na cidade de Cuiabá-MT.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Consultoria aos sistemas de Planejamento, execução orçamentaria, guarda e proteção dos bens e imóvel, Recursos Humanos e nas Informações LRF, Siconfi, Geração e Envio de Aplic nos Meses Julho/21 a Junho/22

DOTAÇÕES:

01.001.01.031.0001.2002.3.3.90.35 – Serviços de Consultoria

VALOR GLOBAL: R\$ 81.600,00(Oitenta e um mil e seiscentos reais).

VALOR MENSAL: Conforme Consumo.

VIGÊNCIA: 01 de Julho de 2021 a até 30 de Junho de 2022.

DATA 25 de Junho de 2021

Presidente da Câmara Municipal

CLEITON RODRIGUES DA SILVA

PRESIDENTE

CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU - MT/DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PORTARIA**

PORTARIA N.º 012 DE 31 DE MAIO DE 2021.

EXONERA A Srª. INGRITY DA SILVA JOVANO, DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora CORINA BRUNO NUNES, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

Artigo I – Exonerar a Senhora **INGRITY DA SILVA JOVANO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 025.850.951-18, do Cargo de **Assessor Especial**, de provimento em comissão da Câmara Municipal de Salto do Céu – MT;